heras depois de recebido o oficio de convocação, que dever", ser acompanhado de certidão de assentamentos exis-

tentes no corpo e de todos os demais documentos que possam esclarecer o conselho. 3 - O conselho ouvirá sucessivamente as testemunhas

de acusação o acusado e as testemunhas de defesa por ele

apresentadas. 4 — O conselho proporcionará ao acusado todos os meios para se defender, não sendo, porém, permitida a presença de advogado, salvo o comandanto da companhia do acusada que póde, com assentimento deste acompa-: hhar o processo e por ele requerer.

5 — Si o comandante de companhia for o signatario da parte que determinar a convocação do conselho, o acusade pedera escolher um outro oficial do corpo para acompanhar o precesso.

f - O conselho aceltará todos os documentos que o ecusado apresentar em sua defesa, desde que estejam escritos em linguagem compativel com a disciplina.

7 - O conselho, si o acusado o requerer conceder. lhe-s ate tres dias para a apresentação de razões escritas de defesa, depois do interrogatorio das testemunhas por ele indicada

5 - E permitido ao acusado, assim como ao oficia: que acompanhar o processo, assistir a todas as reunices e diligencias, exceto o arto em que o conselho tiver de decidir e lavrar o seu parecer.

3 - A' vista dos documentos de acusação e de defesa, depcimento das testemunhas e interrogatorios do acusado, • conseilo lavrará seu parecer opinando, pela procedencia en improcedencia da ecusação e propondo, naquele caso, --a expulsão do acusado (sargento on aspirante a oficial), Ou seu rebaixamento definitivo (sargento).

10 — As decisões do conselho serão tomadas por maio-Tia de votos.

#### Decisão final

Art. 78 - Encerrados seus trabalhos, o conselho remetera os autos a autoridade convocante para serem encaminhados ao Comandante da Força, a quem compete dewidir afina! conforme se trate de aspirante a oficial ou sargente.

#### FORMULARIO

Art. 79. - O Conselho de Disciplina obedecerá no sem . Tuncionarcente ao formularlo seguinte:

### CONSELHO DE DISCIPLINA (1)

(lugar da reunião) ano de..... Acusado — F....(graduação e nome) — Termo de autuação (2)

No dia.... do mês...... do ano de....... na zidade de..... (logar), em o quartel de..... (corpo), reuniu-se o conselho de disciplina composto dos (postos e nomes), afim de julgar da má conduta militar de F..... (graduação e nome), da..... companhia.

E para constar, lavrou-se o presente termo, que et, F.,.... (nome e posto) (3), escrevi e assino. F..... (nome e posto). Depois da autuação, juntam-se os seguintes documentos:

Lo - o oficio de convocação do conselho e o rol das testemunhas indicadas pela autoridade convocante. (4) 20 - Certidão de assentamentos do acusado.

3.0 — Documentos que existirem no arquivo (cópia se partes, inqueritos policiais, e etc.), que interessarem A conduta do acusado.

## Termo de inquirição de testemunhas

No mesmo dia e lugar declarados no termo de autuação, foram presentes F..... F. (postos ou graduação e nomes das testemunhas indicadas pela autoridade convocante do conselho) as quais passaram a ser inquiridas como abaixo vai especificado. E, paca constar, lavrou-se o presente termo que eu, F. ....... (nome e posto) escrevi e assino.

### F. ..... (nome e posto). Primeira testemunha

F. ..... (posto ou graduação, nome e idade), prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Aos costumes (5) nada disse; sendo-lhe perguntado (fazem-se todas as perguntas necessarias pa-Fa o conselho formar seu juizo; essas perguntas e as res-Pectivas respostas serão transcritas circunstanciadamente). Nada mais disse nem lhe fol perguntado, e lhe sendo lido o seu depoimento, o ratificou por achá-lo conforme ou retificou nos seguintes termos ...... e assinou com F. ...... (nome e posto), interrogante. E su, F. ...... (nome e posto), o escrevi. F..... (nome e posto), interrogante.

F..... (testemunha) (6). Tomados os depoimentos das testemunhas indicadas pela autoridade convocante, far-se-4 o interrogatorio do acusado, lavrando-se o seguinte termo:

## Interrogatorio do acusado

Ne dia..... do més..... do ano de..... (7), ma cidade de...... (lugar), no quartel do (unidade), compareceu perante este conselho o acusado P...... (graduação e nome), e P. ..... (posto e nome), litar. interrogante, fës-ike as seguintes perguntas:

- Sen nome e praça? Respondeu chamar-se P....., e ser praça de | ....... (dia, mês e ano); seguem-se outras perguntas Becessarias para e conselho formar seu juiso acerca da gravidade das faltas e de suas circunstancias (as resposts serão todas escritas). E nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido seu interrogatorio, ratificou-o por echále conforme, ou retificou nos seguintes termos:... com F ....... (neme e posto), interrogante. E en P ...... (nome e posto) o escrevi.

P...... (nome e posto,) interrogante. **FP** ...... (o acmeado).

Peito o interrogatorio do acusado, serão ouvidas as testemunhas por ele indicadas e outras que algum membro do conselho julgou necessario ouvir fazendo-se por Am as acareações necessarias.

O conselho de disciplina, tendo em vista os documentes de folhas ...... o depoimente das testemumas e o interrogatorio do acusado, é, unanimemente, (qu por majoria de votos), de parecer que o mesmo acusado está, por sua má conduta, moralmente incapas de continuar a servir na Força Publica ou merece ser rebalmetidas, não está moralmente incapaz de, etc., ou no caso de ser rebaixado definitivamente).

Entregue-se este processo à autoridade convocante do conseiho. F..... (nome e posto), presidente.

F .... (idem) F .....((idem) (8)

(1) - Capa do processo. (2) — Folba 1.

(3) — E' o oficial menor graduado quem escreve e o mais graduado, depois do presidente, quem interroga; no caso de serem ambos de igual posto, escreve o mais moderno e interroga o mais antigo.

(4) — Esta convocação, conforme se trate do artigo 33 ou do 5 unico do artigo 34, será feita como se segue:

(Designação de corpo) N.o .....

O commandante (ou diretor) ao sub-comandante (designação da unidade).

Objeto: Convocação do conselho de disciplina do aspirante a oficial ou sargento F ...........

#### Senhor sub-comandante:

Estando o aspirante a oficial F............... (On argento F...... companhia ...... do ..... (corpo), regimento de meu comando ou deste regimento, incurso no artigo ...... do regulamento disciplinar, conforme consta de seus assentamentos, nomeio-vos, na forma do disposto no mesmo regulamento, presidente do conselho de disciplina, de que farão parte, como vogals, F ...... e F ..... (postes e nomes), de ..... ou do corpo, sob vosso comando, 208 quais dareis ciencia, para julgar si o referido aspirante (on sargento) está ou não moralmente incapaz de continuar a servir na Força Publica (ou merece ou não pena de rebaixamento definitivo do seu posto).

### Como testemunhas Indico:

F..... (nome, posto, companhia e corpo). F..... (idem, idem).

## Saudo e fraternidade.

### (posto e função)

- Quer isto dizer se é a testemunha parente, amigo intimo ou inimigo capital do acusado. Si o for, deve declarar e escrever-se-à a decla-Tação.

(6) — Assim se procede com as outras testemunhas. Quando a testemunha não souber lêr nem escrever, far-se-á declaração disto no termo e assinară alguem por ela.

(7) — Si o interrogatorio for no mesmo dia da autuação, escreve-se: "E logo no mesmo dia, mês e logar comparececeu, etc."

(8) — As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas pelo presidente do Conselho. Art. 80 — O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em con-

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo. 4 de março de 1932.

#### MANOEL RABELLO CEL. Florivaido Linkares

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justica e Segurança Publica, aos 4 de março de 1932. Carles Villaiva

## Diretor Geral

## DECRETO N.º 5.419, ... DE 4 DE MARÇO DE 1932

Aprova o regulamento disponde sobre a reforma de oficial un praçan e entabelecendo disposicora relativas sos reformados da força Publica do Estado.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal. interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo 20 que representou o Comando da Força Publica ao Secretario de Estado dos Negocios da Justica e Segurança Publica, aprova o Regulamento pelo mesmo Comando proposto e que com este baixa:

## Regulamento da reforma:

trario.

Art. 1.º - O oficial ou praça da Força Publica será reformado:

1 — Quando houver completado 25 anos ou mais de serviço ao Estado, desde que o requeira. 2 — Quando for julgado invalido para o serviço mi- [ rio.

3 — Quando for compulsado.

Art. 2.0 - A invalidez ső será declarada por junta medica do SiS., designada pela autoridade competente. Art. 3.º — Poderá ser reformado compulsoriamente o oficial ou praca que atingir o seguinte limite de idade:

a) - a praca de pré que completar 55 anos; b) - o 2.º tenente que completar 43;

c) - o 1.º tenente que completar 45;

d) — o capitão que completar 49;

e) — o major que completar 53:

f) - o tenente-coronel que completar 55; s) - o coronel que completar 60.

Art. 4.0 - Será reformado compulsoriamente o oficial que em conselho de justica for julgado passivel da pena de reforma.

Art. 5.º - O reformado de acôrdo com o numero um do art. I.º. terá direito:

conte mais de trinta e cinco anos de serviço ao Estado. 2 — Aos vencimentos proporcionais aos anos de serviço, desde que conte mais de trinta o menos de trinta e cin-

Art. 6.º — O reformado de acordo com o numero dois proposto, que com este baixa. do art. 1.e. terá direito:

1 — Aos vencimentos integrais, desde que se invalide em ato de serviço publico e a invalides o impossibilite completamente para o desempenho de qualquer mistér na vida civil, qualquer que seja e tempo de serviço.

2 — Ao soldo por inteiro, desde que se invalide em Xado definitivamente (ou que, não obstante as faltas co- ate de serviço publico e a favalides sómente o torne inça-

paz para o serviço militar, se ainda não contar trinta anos de serviço,

2 - Ao soldo proporcional dos anos de serviço, desde que conte menos de vinte e cinco e mais de doze.

i unico - Quando a invalidez em serviço for consequente do ferimento recebido ou de molestía adquirida em combate ou em circunstancias que denotam espírito de abnegação em pról da causa publica, a reforma será concedida no posto imediato, com todas as vantagens, conforme se trate do caso previsto no numero um ou numero dols do presente artigo.

Art. 7.º - O reformado de acôrdo com o numero tres do artigo 1.º terá direito aos vencimentos ou soldo constantes dos artigos 5.º e 6.º, conforme o tempo de serviço que contar.

Art. 8.º — A reforma do oficial ou praça será concedida com os vencimentos ou soldo do respectivo posto.

Art. 9. -- A reforma por invalidez, que não fôr requerida dentro do prazo de noventa dias, poderá ser concedida ex-oficio.

Art. 10 - A quarta parte do soldo é computada para todos os que se reformarem com mais de trinta anos de servico.

Art. 11 - A petição sobre reforma que será encaminhada ao Secretario da Justiça e Segurança Publica, acompanhará o titulo de liquidação de tempo expedido pela Becretaria da Fazenda, bem como a respectiva ata de inspeção de saude, conforme o caso.

Art. 12 - A carta de reforma que será expedida pelo Governo, conterá os esclarecimentos necessarios para que, á vista deles, o Tesouro do Estado, onde perá registrada, passe o competente titulo declaratorio de vencimento.

Disposições relativas aos reformados

Art. 13 - O oficial ou praça reformado, fica sujeito aos preceitos disciplinares em vigor, e quando fardado competem-lhe as honras devidas á sua patente ou posto. Art. 14 — O reformado poderá ser convocado para o serviço ativo nos seguintes casos:

1 — Para desempenho de missão judicial militar. 2 - Para inspeção de repartições e corpos ou outras

funções semelhantes. 3 - Para operação de guerra ou comoção intestina,

dentro e fora do Estado ou do país. § unico — Nas condições deste artigo compete ao reformado todos os vencimentos dos oficiais ou praças da atividade, inclusivé quaisquer outras vantagens pecuniarias conferidas a este, de patente ou postos semelhantes no do reformado, bem como as vantagens de campanha durante a incorporação.

Art. 15 - O reformado quando incorporado por motivo de guerra ou comoção intestina no Estado ou no territorio do país, terá funções compativeis com a sua patente ou posto, idade e estado físico, devendo de preferencia constituir forças de reserva ou auxiliar.

Art. 16 - O tempo de serviço prestado transitoriamente por efeito de convocação ou por outro qualquer motivo será averbado nos assentamentos do reformado e levado em conta para melhoria de sua reforma.

Art. 17 - O reformado salvo o que tiver sido compulsado poderá reverter a atividade, em carater difinitivo. mediante consentimento proprio e depois de verificada a sua aptidão física em inspeção de saude no SiS.

Art. 18 -- O reformado perderá as vantagens decorrentes da sua reforma se aceitar emprego, cargo ou função publica remunerada.

§ unico — A perda será difinitiva, se o cargo fôr permanente, ou apenas durante o exercicio, se o cargo for em comissão.

Art. 19 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 4 de março de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO,

## Florivaide Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios 📲 ; Justica e Segurança Publica, aos 4 de março de 1932. O diretor geral,

## Carles Villalva.

DECRETO N. 5.420, DE 4 DE MARÇO DE 1832 O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal ,interino, no Estado de São Paulo, usando das atribulções que lhe são conferidas pelo art. 11. paragrafo 1... do decreto federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1930, o atendendo ao que representou ao Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica o Comando da Força Publica.

# Decreta:

Art. 1.º - Fica reconhecida, oficialmente, a "Liga de Esportes da Força Publica" (L. E. F. P.), como parte integrante da mesma Força. Art. 2. -- A Liga de Esportes tem por fim congre-

gar os esforços das unidades da Força, no intuito de praticar metódica, racional e higienicamente a educação fistca, aperfeiçoando-a tecnica, moral e materialmente. 5 unico - A sua diretoria, que será eleita pelos ofi-

ciais, terá o mandato anual. Art. 3. - O regulamento da Liga só entrara em vigor depois de aprovado pelo Comando Geral. Art. 4. - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contra-

O Secretario de Estado dos Negocios da Justica e Segurança Publica, assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Panlo, 4 de março de 1932. CORONEL MANOEL RABELLO.

Florivalde Linbares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios de ) Justiça e Segurança Publica, aos 4 de março de 1532. Carles Villalva. Diretor Ceral.

DECRETO N. 5.421, DE 4 DE MARCO DE 1922

### Apreva e regulamente diapondo sebre d înstividade de oficial ou praça da Força Publica de Estado

O CORONE! MANOEL RABELLO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições 1 - Aos vencimentos integrais do posto, desde que que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.0 do Decrete Federal n. 19 398, de 11 de novembro de 1930, atendende ao que representou o Comando da Força Publica ao Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aprova o regulamento pelo mesmo Comando

## REGULAMENTO

Artigo 10 — O oficial ou praça passa á situação 🙉 inativo em consequencia dos motivos seguintes:

1 - Por molestia continuada durante um ano.

2 — Por dicenca maior de seis mêses. 3 - Por invalidez (para efeito de reforma).